

Sanccionada em 6 de Novembro de 1827 N.º 27

Assembleia Geral Legislativa do Imperio

Decreto.

Artigo 1.º Todas as Contribuições, que até agora se arrecadavam pelo Cofre particular da Intendencia Geral da Policia, entrarão no Thesouro Publico; e o Presidente do mesmo Thesouro providenciara sobre os meios da sua arrecadação.

Artigo 2.º As despesas da Intendencia Geral da Policia, que forem authorizadas por Ley, serão feitas pelo Recebedor, ou Thesoureiro della, o qual para esse effeito, receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, onde deverá legalizar as suas contas.

Artigo 3.º A receita das contribuições applicadas a esta Repartição será lançada em livro especial, e privativo para esse fim; e as consignações para as despesas nunca poderão exceder a mesma receita, nem ser supridas pelo producto de outras rendas publicas.

Artigo 4.º As despesas mencionadas serão incluídas annualmente, com as outras do Imperio, no orçamento geral, que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara dos Representados, conforme o Artigo 172 da Constituição.

Artigo 5.º Ficão revogadas todas as Leys, Alvaras, Regimentos, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

1
Saco da Camara dos Representadores em 28 de
Agosto de 1827

Doutor Pedro de Araújo Lima - Presidente.

João Antonio da Silva Fagundes - 1.º Secretário.

João Carlos Pereira de Almeida Torres - 2.º Secretário.

Reg. af. 76 v.

De

its.

u m

oud

retar

of o

uba

to

Ver

on

de

har

me

co

1

de

in

in

in

in

in

in

in

in

in

in

in

in

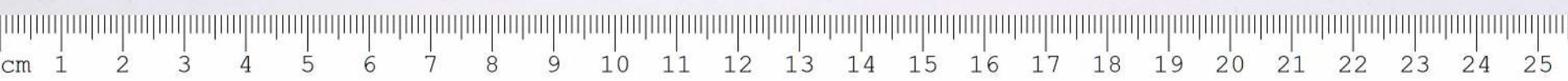
in

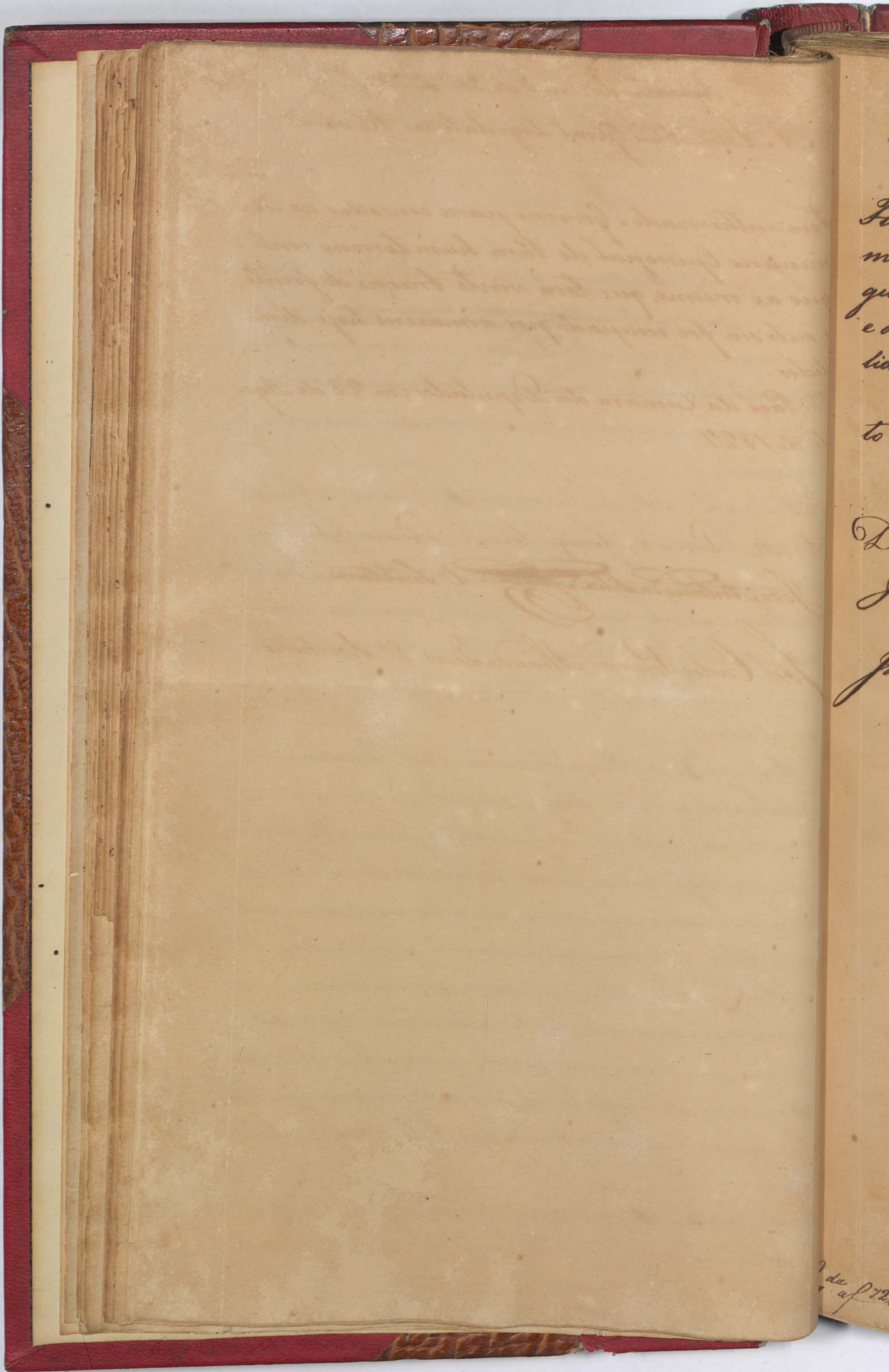
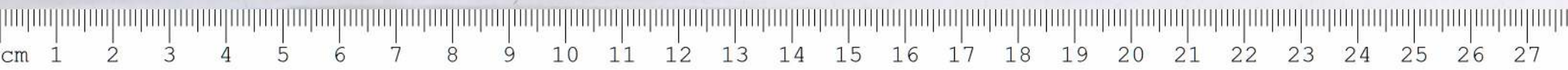
in

in

in

in





De
m
qu
e
lio
to
D
J
J

da
af 12